



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

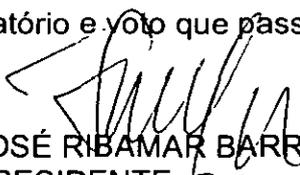
Processo nº. : 10640.001175/2003-11  
Recurso nº. : 140.444  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : MILENO FEITOSA DE ARAÚJO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.653

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE REFORMA MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave desde março de 1997 e passou para a reforma em 20/2/99, exclui-se da tributação os proventos recebidos a partir da data do implemento da segunda condição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILENO FEITOSA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento as verbas relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001175/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.653  
  
Recurso nº : 140.444  
Recorrente : MILENO FEITOSA DE ARAÚJO

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 15 a 19, exige-se do contribuinte acima identificado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 4.297,89, acrescido de multa no valor de R\$ 3.223,41 e juros de mora no valor de R\$ 2.185,47.

O lançamento decorreu da revisão da declaração de ajuste anual anual-calendário de 1999, apresentada como retificadora (fl. 37).

Cientificado do lançamento em 25/4/2003 (AR de fl. 28), o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída pelos documentos de fls. 5 a 22.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência, em decisão de fls. 63 a 68.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fls. 71), e na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 72 a 76, alegando, em resumo:

- o requerente foi reformado em 20/2/1999, conforme publicação no DOU de 24/10/2000;
- em maio de 2002 foi considerado ser portador de moléstia grave desde março de 1997, conforme Junta de Saúde do Hospital Geral de Juiz de Fora, o que foi ratificado em laudo pericial médico de órgão oficial da União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001175/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.653

- a legislação autoriza a isenção do IRPF sobre os rendimentos percebidos por militares portadores de moléstia grave desde a data da reforma do serviço militar desde que a doença tenha sido contraída anteriormente à reforma;
- segundo os artigos 106, alínea "b" e 107 da Lei n.º 6.880, de 1980, a Portaria n.º 978, de 2000, e a declaração do Chefe da 12ª Circunscrição de Serviço Militar fica absolutamente claro que o recorrente foi automaticamente reformado no dia em que completou a idade limite para a permanência na Reserva Remunerada;
- quanto a retroatividade da Portaria acima citada, a mesma se encarrega de dizer que os militares nela relacionados foram reformados por haverem atingido a data limite nas correspondentes datas, ou seja, ao completar no ano de 1999, 64 anos;
- deve se aplicar o Regulamento do Imposto de Renda no que atine à isenção de impostos sobre os rendimentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por doença grave a partir da data que a doença foi contraída;
- o recorrente fez sua declaração retificadora com base na data de sua reforma, ou seja, no dia em que completou 64 anos, e por isso solicitou a isenção de seus rendimentos a partir desta data.

Foi juntado a fl. 77 comprovante do depósito correspondente a 30% do valor do débito como garantia para admissibilidade de seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001175/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.653

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão nos autos limita-se a definir se os rendimentos tidos como omitidos são isentos da tributação do imposto sobre a renda.

O inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceitua:

*Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001175/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.653

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)*

Para que o contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos deve comprovar que: a) recebe proventos de reforma; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.

Com relação ao segundo requisito o laudo de fl.8, ratificado pelo de fl. 9, comprova que desde 26/3/1997 o contribuinte é portador de cardiopatia grave, moléstia constante da norma anteriormente transcrita.

Quanto ao primeiro requisito, a cópia do DO (fl. 5) comprova que no dia 20/2/1999 o contribuinte atingiu a idade de 64 anos e foi reformado. Esta informação está confirmada pela declaração de fl. 6, assinada pelo Chefe da 12ª. Circunscrição do Serviço Militar (fl.6).

Embora, nos termos do ar. 107 da Lei nº 6.880 de 1980 a formalização da reforma ocorra anualmente, os efeitos da mesma são a partir da data de aniversário, uma vez que nela constam as datas de nascimento daqueles que integram a lista (fl.5).

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os rendimentos auferidos a partir de 20 de fevereiro de 1999, data de aniversário e por conseqüência da reforma do recorrente.

Sala das Sessões - DF, 19 de maio de 2005

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO